



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INICIAL - PRIMEIRO GRAU**

**Dados Básicos**

Foro: Foro Central Cível  
Processo: 10391483120198260100  
Classe do Processo: Produção Antecipada da Prova  
Assunto principal: Provas  
Segredo de Justiça: Não  
Data/Hora: 29/04/2019 21:28:13

**Partes**

Requerido: FIR CAPITAL PARTNERS  
GESTÃO DE  
INVESTIMENTOS S/A  
Requerido: Paulo Dalla Nora Macedo  
Requerido: Severino José Carneiro de  
Mendonça  
Requerido: PAULO SERGIO FREIRE  
MACEDO  
Requerente: INTELIGENCIA XXI LTDA.  
Requerido: HILSON DE BRITO MACEDO  
FILHO  
Requerido: JOSÉ RICARDO  
CAVALCANTI DE ARAÚJO  
GERMANO  
Requerido: OSVALDO AGENOR  
GRAMEL JÚNIOR  
Requerido: Gerador - Companhia  
Securitizadora de Créditos  
Financeiros S.A.

**Documentos**

Petição\*: Inteligência XXI - Produção  
antecipada de provas  
Securitizadora - Petição inicial  
- 1-14.pdf  
Guia de Custas: Custas judiciais - 1-3.pdf  
Documento 1: Doc. 1 - 1-11.pdf

Documento 2:	Doc. 2 - 1-11.pdf
Documento 2:	Doc. 2 - 12-24.pdf
Documento 3:	Doc. 3 - 1-9.pdf
Documento 4:	Doc. 4 - 1-5.pdf
Documento 5:	Doc. 5 - 1-9.pdf
Documento 6:	Doc. 6 - 1-5.pdf
Documento 6:	Doc. 6 - 6-8.pdf
Documento 6:	Doc. 6 - 9-13.pdf
Documento 6:	Doc. 6 - 14-17.pdf
Documento 7:	Doc. 7 - 1-2.pdf
Documento 8:	Doc. 8 - 1-3.pdf
Documento 9:	Doc. 9 - 1-3.pdf
Documento 10:	Doc. 10 - 1-22.pdf
Documento 11:	Doc. 11 - 1-6.pdf
Documento 12:	Doc. 12 - 1-3.pdf
Documento 12:	Doc. 12 - 4-5.pdf
Documento 12:	Doc. 12 - 6-7.pdf
Documento 12:	Doc. 12 - 8-9.pdf
Documento 13:	Doc. 13 - 1-2.pdf
Documento 14:	Doc. 14 - 1-2.pdf
Documento 14:	Doc. 14 - 3.pdf
Documento 14:	Doc. 14 - 4.pdf
Documento 14:	Doc. 14 - 5.pdf
Documento 14:	Doc. 14 - 6.pdf
Documento 14:	Doc. 14 - 7.pdf
Documento 14:	Doc. 14 - 8.pdf
Documento 14:	Doc. 14 - 9.pdf
Documento 14:	Doc. 14 - 10.pdf
Documento 14:	Doc. 14 - 11.pdf
Documento 14:	Doc. 14 - 12.pdf
Documento 14:	Doc. 14 - 13.pdf
Documento 14:	Doc. 14 - 14.pdf
Documento 14:	Doc. 14 - 15.pdf
Documento 14:	Doc. 14 - 16.pdf
Documento 14:	Doc. 14 - 17.pdf
Documento 14:	Doc. 14 - 18.pdf
Documento 14:	Doc. 14 - 19.pdf
Documento 14:	Doc. 14 - 20.pdf
Documento 14:	Doc. 14 - 21.pdf
Documento 15:	Doc. 15 - 1-4.pdf
Documento 16:	Doc. 16 - 1-8.pdf
Documento 16:	Doc. 16 - 9-13.pdf
Documento 16:	Doc. 16 - 14.pdf

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_ª VARA CÍVEL DO FORO  
CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTELIGÊNCIA XXI LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ/MF nº 04.749.632/0001-03, com sede na Praça Doutor Fernando Figueira, nº 30, sala 12º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-440, por seus advogados (**doc.1**), vem com fundamento no artigo 381 e seguintes do CPC propor

### **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

em face de **FIR CAPITAL PARTNERS GESTÃO DE INVESTIMENTOS S/A**, sociedade inscrita no CNPJ/MF nº 03.406.900/0001-21, com sede na Av. Nove de Julho, nº 5.593, sala 81, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01.407-200 (“FIR Capital”); **PAULO DALLA NORA MACEDO**, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF/MF [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]; **SEVERINO JOSÉ CARNEIRO DE MENDONÇA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]; **PAULO SERGIO FREIRE MACEDO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], **HILSON DE BRITO MACEDO FILHO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED];

**JOSÉ RICARDO CAVALCANTI DE ARAÚJO GERMANO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], com endereço profissional na [REDACTED]  
[REDACTED]; **OSVALDO AGENOR GRAMEL JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº [REDACTED], com endereço profissional na [REDACTED]  
[REDACTED]; e **GERADOR – COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.552.047/0001-84, com sede na Rua Engenheiro Domingos Ferreira, nº 2589, sala 704-A, Empresarial Alexandre Castro e Silva, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-031 (“Securitizadora” ou “Companhia”), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **.I.** **DOS FATOS**

1. A Requerente Inteligência XXI é acionista da Securitizadora, sociedade por ações, que tem por objeto a aquisição de créditos decorrentes de operações de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil (**doc. 2**).
2. Muito embora devesse ser exercida por um Conselho de Administração e uma Diretoria (artigos 11 a 24 do estatuto social – **doc.2**), a administração da Securitizadora tem sido exercida exclusivamente pelos diretores Paulo Dalla Nora e Severino Mendonça (**doc. 3**).
3. Neste contexto, a Requerente Inteligência XXI tem tentado exercer os seus direitos de acionista para obter informações sobre a atuação dos diretores da Companhia. Um dos pontos de maior importância diz respeito à aquisição e

administração dos ativos adquiridos junto ao Banco Gerador.

4. Dentre esses ativos, foram adquiridas cotas do fundo denominado Gerador Convida Aratu Fundo de Investimento em Participações, destinado à aquisição de ações de emissão das sociedades Convida Fase 1A S.A. (26,05% das ações ordinárias) e Cone Aratu Fase 1A S.A. (17,45% das ações ordinárias) (“Fundo Gerador”) (**doc. 4**).

5. O Fundo Gerador iniciou suas operações em 15 de outubro de 2013, com administração da Oliveira Trust e gestão da co-requerida FIR Capital. Atualmente, o investimento no referido fundo representa aproximadamente 65% do ativo circulante da Securitizadora e quase metade de seu ativo total, sendo o ativo mais relevante da Companhia<sup>1</sup> (**docs. 5**).

6. Apesar da relevância do Fundo Gerador e do direito de informação do acionista, a diretoria da Securitizadora reiteradamente se recusou a franquear informações sobre os créditos adquiridos e negócios, a despeito das solicitações por escrito da Requerente e do membro do conselho de administração por ela indicado (**docs. 6**).

7. Tudo indicando intenção dos diretores da Securitizadora de ocultar aquisição de créditos de natureza duvidosa e realização de operações não equitativas, contra os interesses da Companhia, em benefício deles próprios, a serem devidamente apurados, porque atuação e conduta incompatíveis com os deveres fiduciários dos administradores.

8. Em relação ao investimento no Fundo Gerador, o co-requerido Paulo Dalla Nora, na qualidade de diretor da Securitizadora, agiu, por conta própria, para promover a substituição do administrador do fundo (Oliveira Trust)

---

<sup>1</sup> Registrado no balanço patrimonial em 2016 em valor superior a R\$ 10 milhões

pela co-requerida FIR Capital, sociedade da qual, como se apurou depois, é sócio e membro do Comitê Executivo (**doc. 7**), em situação de evidente conflito de interesses.

9. Diante da recusa da diretoria da Securitizadora em franquear acesso a informações e documentos, e considerando que a diretoria não prestava contas da sua gestão desde 2015<sup>2</sup>, a Requerente convocou em 2.1.2018, com amparo no art. 123, parágrafo único, inciso “b” da Lei 6.404/76, assembleia para tomada de contas dos administradores da Companhia co-requerida (**doc. 8**).

10. Dentro do exercício do seu direito a informação (arts. 109, IV e 157 da LSA), a Requerente diligenciou na sede da Securitizadora para acessar a documentação pertinente, oportunidade em que foi atestado que a Companhia sequer funcionava na sede (**doc. 9**).

11. Poucos dias antes da assembleia, a diretoria disponibilizou informações muito limitadas, as quais já indicavam que havia problemas graves nas demonstrações financeiras da Securitizadora, para além daquele investimento no Fundo Gerador, bem como indícios de irregularidades na gestão da diretoria.

12. Para se ter uma ideia do nível de descuido em que se encontravam as contas da Companhia, o relatório de auditoria independente disponibilizado, referente aos balanços patrimoniais e demonstrações financeiras (**doc. 10**), elaborado por empresa contratada sem conhecimento e anuência da Requerente (e sem aprovação do Conselho de Administração), continha **abstenção de opinião** dos auditores<sup>3</sup>, especialmente com relação ao investimento no Fundo

---

<sup>2</sup> Violando a lei (arts. 153 e 154 da LSA)

<sup>3</sup> O relatório de auditoria com abstenção de opinião é emitido quando há uma limitação significativa na extensão do exame realizado pelos auditores, de forma que impossibilita o auditor de expressar opinião sobre as demonstrações contábeis por não ter obtido comprovação suficiente para fundamentá-la (Resolução CFC 1.203/09).

Gerador, atestando a inconsistência e ausência de credibilidade das demonstrações financeiras da Securitizadora (**doc. 11**).

13. Em outros termos, os auditores contratados pela diretoria sequer tiveram condições de emitir uma opinião sobre os lançamentos contábeis das demonstrações financeiras da Securitizadora, por inexistência de comprovação documental suficiente para fundamentá-los, algo bastante grave.

14. Na ocasião da assembleia, no dia 6.2.2018, improvisada para acontecer no local que deveria ser a sede da Securitizadora, o advogado dos acionistas Paulo Sérgio, Hilson e Severino Mendonça informou ter comparecido desprovido de poderes legais para representar os ausentes, frustrando o quórum para instalação do conclave (**doc. 12**).

15. Apesar disso, foi lavrada em ata notarial a ocorrência do registro de dois atos no livro de transferência de ações da Securitizadora, um que teria ocorrido em 7.6.2017, por meio do qual o diretor Paulo Dalla Nora teria alienado ao pai Paulo Sérgio, todas menos uma ação da Companhia, e outro, datado de 22.1.2018 (após a convocação da assembleia), em que Paulo Sérgio transferiu uma ação ao corréu José Ricardo, tudo à revelia da Requerente e sem qualquer explicação (**doc. 12**).

16. Para além dos atos suspeitos de transferência registrados na ata notarial do dia 15.2.2018, a Requerente se viu novamente surpreendida, também na assembleia de 19.2.2018, agora diante da presença do corréu Osvaldo Agenor, outro novo acionista que aparecia ao conclave, por aquisição de uma ação realizada junto ao corréu Hilson, em transferência datada de 9.2.2018 (**doc. 13**), mas não indicada na ata notarial de 15.2.2018 (**doc. 12**), que lavrou as transferências havidas até a data da assembleia não instalada de 6.2.2018.



17. Com efeito, o administrador Paulo Dalla Nora, que tinha a incumbência de submeter as contas de sua gestão à aprovação na assembleia de acionistas, estrategicamente se ausentou da assembleia realizada em segunda convocação, fazendo-se representar no conclave por advogado, certamente para evitar interpelação direta sobre seus atos de administração, muitos dos quais ainda obscuros.

18. Mais que isso, impedido por lei de aprovar as próprias contas (art. 115, §1º, Lei 6.404/76), Paulo Dalla Nora transferiu todas as suas ações, exceto uma, ao seu pai, Paulo Sergio Macedo, e envolveu outros dois novos acionistas com apenas uma ação (José Ricardo e Osvaldo Agenor), a fim de que pudesse garantir participação superior à da Requerente e, assim, votar pela aprovação das contas dos administradores (**docs. 12 e 13**).

19. Não obstante a nulidade de negócio jurídico de tal natureza, praticado para fraudar lei imperativa (art. 166, VI, CC), cabe perquirir, neste particular, a eventual ocorrência de falsificação documental e conluio, o que poderia, em tese, configurar outros ilícitos, inclusive criminais, pois há indícios de que se teria inserido data retroativa nos livros de registro de transferência de ações (**doc. 11**), na tentativa de dar uma aparência de legalidade à operação realizada.

20. Adicionalmente, os Requeridos podem ter consumado diversas outras irregularidades na assembleia de 19.2.2018, que a Requerente pretende apurar, para adoção das medidas cabíveis.

21. Durante a assembleia, a Requerente pretendeu obter esclarecimentos sobre a situação patrimonial da Companhia e a gestão dos diretores, e, no tocante ao relatório de auditoria apresentado, foi surpreendido com a justificativa, apresentada pelo auditor presente no conclave, de que este

não teria tido acesso a documentos do Fundo Gerador para auditar as contas de 2015 e 2016, apesar de saber, ou dever saber que muitas das informações referentes ao Fundo Gerador são públicas (**doc. 14**).

22. A Requerente questionou se as informações do Fundo Gerador não poderiam ter sido obtidas com a administradora do fundo, e questionou expressamente quem seria atualmente a administradora, mas não obteve resposta (**doc. 14**). Foi simplesmente omitida a informação de que além da gestão, a administração do Fundo Gerador havia sido transferida à FIR Capital, sociedade da qual Paulo Dalla Nora é sócio.

23. Diante disso, e considerando documentos disponíveis no site da CVM que posteriormente vieram ao seu conhecimento por pesquisa independente (**docs. 5 e 7**), há indícios de que Paulo Dalla Nora, atuando ao mesmo tempo como sócio da FIR Capital e administrador da Securitizadora, teria agido não só para transferir a administração do Fundo Gerador à co-Requerida (FIR Capital), mas também para aprovar remuneração diferenciada e sem as devidas aprovações societárias, possivelmente em benefício pessoal próprio e em violação de deveres fiduciários.

24. Isso tudo foi omitido da assembleia geral, na qual não foi feita qualquer menção às relações entre a Securitizadora, a FIR Capital, o Fundo Gerador e Paulo Dalla Nora, ao potencial de conflito de interesses e à atuação em proveito próprio (**doc. 14**).

25. Do mesmo modo, acabaram sem ser esclarecidos os reais motivos que teriam levado a administração da Securitizadora a aprovar: (i) a transferência da administração do Fundo Gerador, o maior ativo da companhia, para a FIR Capital; (ii) a alteração da remuneração da administradora para um valor fixo, em vez de proporcional ao patrimônio do Fundo, apesar da tendência de queda do

referido patrimônio; e (iii) o reconhecimento de remuneração em favor da FIR Capital no valor de R\$ 2,8 milhões (**doc. 14**).

26. Tanto grave quanto isso, as contas de Paulo Dalla Nora e Severino foram consideradas aprovadas, sem ressalvas (**doc. 15**), apesar (i) de não existir relatório de administração apropriado; (ii) da abstenção de opinião dos auditores, situação que demonstra a total ausência de suporte das demonstrações financeiras; (iii) da não disponibilização de documentos essenciais e esclarecimentos necessários; (iv) da substituição de auditores sem observância do estatuto social; e (v) da indevida assunção de passivos de terceiros; dentre outras questões.

27. Como não poderia deixar de ser, a Requerente apresentou voto contrário à aprovação das contas e protestos contra os pontos abusivos (**doc. 16**), sendo que tal rejeição das contas teria prevalecido, não fosse o artifício empregado por Paulo Dalla Nora de ceder, sem qualquer fundamento econômico aparente, suas ações ao pai, para que esse aprovasse as contas com ações adquiridas do administrador legalmente impedido de votar.

28. Dado o potencial conflito de interesses de Paulo Dalla Nora, na condição de diretor da Securitizadora, ao fazer negócios com a FIR Capital, de onde também figura como sócio, também se faz necessário examinar se a aquisição das cotas do Fundo Gerador se deu de forma equitativa, pelo valor justo, uma vez que não foi providenciado laudo de avaliação, como seria de esperar, especialmente nesse caso.

29. De igual modo, indispensável compreender a realidade das duas sociedades em que o Fundo Gerador investiu, para se aferir a regularidade das operações e das avaliações feitas, uma vez que tal fundo é o principal ativo da Securitizadora, sob a responsabilidade de Paulo Dalla Nora e Severino.

30. Diante, ainda, de tantas omissões propositais, importante também apurar se não há outras operações envolvendo a Securitizadora e a FIR Capital, que podem ter sido realizadas sem as necessárias aprovações societárias e/ou aprovadas ilegalmente, em razão do potencial conflito de interesses e atuação em benefício próprio já mencionados.

31. Outro fato a ser entendido diz respeito ao reconhecimento de despesas da Securitizadora, impostas pelos diretores Paulo Dalla Nora e Severino, existindo evidências de desvios e confusão patrimonial, não esclarecidos na assembleia de acionistas (**docs. 14 e 16**).

32. Essas despesas não guardam qualquer relação com as atividades da Securitizadora, pois são contingências de ações contra o Banco Gerador, sociedade que era controladora indiretamente por Paulo Dalla Nora, Paulo Sergio e Severino, por meio da Gerador Participações S/A (“Gerpar”) (**doc. 16**).

33. Conforme informado por Hilson na assembleia da Securitizadora, a Gerpar alienou a participação no Banco Gerador para a Agipar Holding Financeira S/A em 2016, e nessa operação, o comprador assumiu apenas determinados ativos - o que não interessava foi transferido para a Securitizadora (**doc. 14**).

34. Para garantia contra passivos contingentes do Banco Gerador, alguns acionistas da Gerpar depositaram quantia em dinheiro em uma conta garantia (*escrow account*), sendo que tal valor pode ser devolvido à Gerpar ou seus acionistas após um determinado período, se não for utilizado para fazer frente a contingências do Banco Gerador (**doc. 14**).

35. Apesar disso, e ao que parece, as contingências do Banco Gerador e os advogados que delas cuidam estão sendo pagos pela Securitizadora, a mando

dos diretores Paulo Dalla Nora e Severino, o primeiro, filho de Paulo Macedo, a quem alienou ações para que pudesse haver a aprovação das próprias contas, e o segundo, interessado em preservar o valor da conta garantia, transferindo para a Companhia os ônus que não cabem a ela.

36. Além disso, até serviços jurídicos prestados a Paulo Macedo, Hilson, Paulo Dalla Nora e Severino, ao que tudo indica, estão sendo custeados pela Securitizadora, o que configuraria desvio de recursos da Companhia para fins estranhos ao seu objeto, em proveito dos gestores, além de confusão patrimonial indevida.

37. Noutros termos, Paulo Dalla Nora e Severino podem ter agido para que a Securitizadora desviasse recursos para beneficiá-los, direta ou indiretamente, em prejuízo do interesse da Companhia e da Requerente, aprovando as próprias contas mediante conluio com pessoas interpostas, com vistas a ocultar evidências dos ilícitos praticados, tudo a ser averiguado e confirmado no presente procedimento.

38. Isto indica que o patrimônio social pode ter sido comprometido com operações aprovadas em conflito de interesses envolvendo o Fundo Gerador e a FIR Capital, e, além disso, com o pagamento de passivos trabalhistas e outras despesas do Banco Gerador, os quais deveriam estar sendo arcados pela *escrow* formada por Paulo Macedo, Hilson e Severino, em verdadeira transferência indevida de responsabilidades e recursos.

39. Enfim, tudo a ser devidamente esclarecido, para justificar ou evitar o ajuizamento de ação, ou mesmo viabilizar autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito.

## .II.

## **DO DIREITO: AS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS**

40. Estabelece o artigo 381, II e III, do CPC, o seguinte:

*“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação”.*

41. No caso dos autos, há fortes indícios de que os Requeridos têm gerido a companhia em desconformidade com as melhores práticas de administração de empresas, inclusive ao se relacionar com terceiros (FIR Capital e Banco Gerador) em aparente conflito de interesses e confusão patrimonial. Essa realidade fica reforçada diante do artifício utilizado por Paulo Dalla Nora para aprovação de suas próprias contas.

42. A falta de transparência da administração dos Requeridos, inconsistência de resultados contábeis, a negativa de disponibilização de documentos relativos às contas da Securitizadora e do Fundo Gerador, administrado e gerido pela Requerida FIR Capital, e a promiscuidade existente entre tais sociedades, por outro lado, impedem a Requerente de verificar se há e quais são os prejuízos da Companhia, para que possa adotar as medidas cabíveis.

43. Assim, o prévio conhecimento do envolvimento e comprometimento dos Requeridos para com os atos praticados na administração da companhia e da Requerida FIR Capital com a gestão e administração do Fundo Gerador, assim como a existência de possíveis prejuízos, permitirá à Requerente justificar ou evitar a propositura de ação.

44. Da mesma forma e para a mesma finalidade, importante saber se Paulo Dalla Nora realmente transferiu as ações que detinha na Securitizadora ao

pai na data que consta do livro de transferência de ações, ou se praticou o ato em data diversa, e bem assim se a conta garantia constituída por Paulo Macedo, Hilson Macedo e Severino está sendo preservada, pela utilização indevida de recursos da companhia no pagamento de passivos do Banco Gerador.

45. Nesse contexto, de modo a apurar ou confirmar eventuais irregularidade dos atos praticados pelos Requeridos na gestão da companhia, assim como prejuízos daí decorrentes, a Requerente pretende **produzir prova pericial**, por meio de perícia na contabilidade, livros societários e documentação de suporte da Securitizadora, do Fundo Gerador e da FIR Capital, com vistas a elucidar as circunstâncias e condições em que:

- a) feita a contratação da Requerida FIR Capital como gestora e, após, como administradora do Fundo Gerador;
- b) ocorreu o investimento no Fundo Gerador e como a Diretoria da Securitizadora atuou na gestão deste investimento, além de maiores esclarecimentos sobre a gestão do próprio fundo e das sociedades investidas pela FIR Capital;
- c) a participação do Requerido Paulo Dalla Nora, na condição de representante da Securitizadora, nas operações realizadas com a FIR Capital e/ou nas assembleias do Fundo Gerador que aprovaram matérias que beneficiaram a FIR Capital;
- d) a participação do Requerido Paulo Dalla Nora, na condição de sócio da administradora e gestora FIR Capital e de membro do Comitê de Investimentos do Fundo Gerador (**doc. 7**), nos investimentos realizados pelo fundo, bem como na elaboração de suas demonstrações financeiras;

e) foram aprovados quaisquer pagamentos, operações, contratos ou negócios, diretos ou indiretos, entre a Securitizadora e/ou suas investidas, de um lado, e a FIR Capital (ou sociedades afiliadas ou relacionadas à FIR Capital), de outro lado;

f) foram incorridos gastos com prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, os quais quadruplicaram de 2015 para 2016, apesar de não constar das demonstrações financeiras qualquer procedimento judicial ou administrativo envolvendo a Securitizadora;

g) a destinação dada aos valores em caixa da Securitizadora, que reduziu drasticamente de R\$ 9.000.000,00, em 2015, para R\$ 1.300.000,00, em 2016, sem que tenham sido apresentadas justificativas para tanto;

h) os benefícios auferidos pela Securitizadora (ou inexistência dos mesmos) em virtude de serviços jurídicos prestados por advogados com relação a contingências do Banco Gerador ou da Gerpar, venda do Banco Gerador, ou quaisquer serviços jurídicos prestados com relação a temas de interesse da Gerpar e/ou de alguns dos seus sócios.

46. De igual modo, a perícia contábil, inclusive na conta garantia constituída por Paulo Macedo, Hilson Macedo e Severino, servirá para aferir se tem realmente finalidade de arcar com o pagamento de passivos do Banco Gerador, e que não está sendo utilizada como expediente para transferência indevida de responsabilidades e recursos da Securitizadora, para atender interesses pessoais de determinados acionistas, em prejuízo da companhia.

47. Quanto à operação realizada entre Paulo Dalla Nora e seu pai, Paulo Macedo, faz-se necessária a realização de **perícia grafotécnica** nos livros



de transferência e de registro de ações, a fim de que sejam verificadas as verdadeiras datas da transferência das ações.

**.III.**  
**CONCLUSÃO E PEDIDOS**

48. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, a Inteligência XXI requer seja deferido o regular processamento da presente medida, determinando-se a citação por via postal dos Requeridos e a produção das provas acima especificadas, com a nomeação dos peritos necessários para tanto.

49. Requer-se sejam todas as publicações e intimações da Requerente realizadas exclusiva e cumulativamente, sob pena de nulidade, em nome dos advogados **Sergio Kehdi Fagundes** e **Renan Frediani Torres Peres**, inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob os nºs 128.596 e 296.918, com escritório na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1.455, 10º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP.

50. A Requerente pugna pela produção de provas complementares que eventualmente se façam pertinentes no curso da demanda.

51. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

São Paulo, 29 de abril de 2019.



Sergio Kehdi Fagundes  
OAB/SP nº 128.596



Renan Frediani Torres Peres  
OAB/SP nº 296.918